

6	JELCO 22	UNIDADES	3600,00	1,62	5.832,00
7	JELCO 24	UNIDADES	4800,00	1,78	8.544,00
8	SERINGA 3ML	UNIDADES	6000,00	0,43	2.580,00
9	SERINGA 5ML	UNIDADES	8400,00	0,58	4.872,00
10	SERINGA 10ML	UNIDADES	6000,00	0,48	2.880,00
11	SERINGA 20ML	UNIDADES	8400,00	1,18	9.912,00
VALOR TOTAL DO GRUPO					R\$ 56.899,20
GRUPO 06 - DISPOSITIVOS RESPIRATÓRIOS E INALATÓRIOS - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	AMBU ADULTO	UNIDADES	12,00	162,70	1.952,40
2	AMBU PEDIATRICO	UNIDADES	12,00	127,65	1.531,80
3	KIT VALVULA REGULADOR OXIGENIO FLUXÔMETRO INALAÇÃO DOMICILIAR	UNIDADES	48,00	203,34	9.760,32
4	MASCARA DE ALTA CONCENTRAÇÃO NÃO REINALANTE COM RESERVATÓRIO	UNIDADES	36,00	11,49	413,64
VALOR TOTAL DO GRUPO					R\$ 13.658,16
GRUPO 07 - DISPOSITIVOS UROLÓGICOS - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	SONDA VESICAL DE 03 VIAS N 14	UNIDADES	36,00	3,74	134,64
2	SONDA VESICAL DE 03 VIAS N 16	UNIDADES	36,00	4,32	155,52
3	SONDA VESICAL DE 03 VIAS N 18	UNIDADES	36,00	3,70	133,20
4	SONDA URETRAL DE ALIVIO N 12	UNIDADES	2400,00	0,86	2.064,00
VALOR TOTAL DO GRUPO					R\$ 2.487,36
GRUPO 08 - MATERIAIS PARA ESTERILIZAÇÃO / LABORATÓRIO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	DESCARTEX 20L	UNIDADES	516,00	12,33	6.362,28
2	LÂMINA PARA MICROSCOPIA - CAIXA COM 50 UNID.	CAIXA	336,00	8,83	2.966,88
3	PAPEL CIRURGICO 100MM X 100M	UNIDADES	72,00	47,36	3.409,92
4	PAPEL CIRURGICO 200MM X 100M	UNIDADES	84,00	87,83	7.377,72
5	PAPEL CREPADO 90X90 CM	CAIXA	12,00	163,37	1.960,44
VALOR TOTAL DO GRUPO					R\$ 22.077,24
GRUPO 09 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	MASCARA N95 PACOTE 10 UNIDADES	UNIDADES	504,00	25,55	12.877,20
VALOR TOTAL DO GRUPO					R\$ 12.877,20

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto é a regra para as licitações, embora somente obrigatório se houver vantagem para a Administração. Os itens objeto desta licitação foram **agrupados** de forma a gerar economia à Administração, agindo assim de forma mais rápida e eficiente para administração. Para formação dos grupos a Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, classificando os itens de mesmo seguimento mercadológico, guardando compatibilidade entre si e as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, além de não ocasionar restrições na concorrência, obedecendo ao disposto no §3º, do art. 40, da Lei Federal nº 14.133/21. Dessa forma, concluímos ser viável e produtora para a Administração Pública o NÃO parcelamento do objeto.

11. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR GRUPO DE ITENS

A motivação dessa Administração Pública para realizar contratação por Grupo de itens, primeiramente foi por ser uma forma muito utilizada nas administrações dos órgãos públicos do nosso Estado, conforme precedentes de contratações realizadas pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará** utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 06/2018; Pregão Eletrônico nº 11/2019 e Pregão Eletrônico nº 01/2020; **Tribunal de Justiça do Estado Ceará** utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 19/2020; **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará** utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 011/2020; e **Assembleia Legislativa do Estado Ceará** utilizando-se do Pregão Eletrônico nº 119/2020, e ainda muito utilizado pela maioria dos municípios do

Estado do Ceará, bastando para confirmar, efetuar consulta no Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará no Site do TCE/CE.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que a fragmentação do objeto a ser licitado em itens acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, ocasionando também contratos de pequena expressão financeira, sendo economicamente desvantajoso para o contratado em vistas as altas despesas com impostos, mão-de-obra e logística para a entrega de poucos bens, o que corriqueiramente ocorre, levando a administração à sérios problemas pela falta do(s) bem(ns), pela consequência da possível não assinatura do contrato ou a penalização do contratado por não cumprir com suas obrigações. E ainda resultaria na frustração da licitação.

Esse é o cenário de quando um concorrente arremata um único item ou poucos itens da licitação. Nesse caso, muitas vezes a entrega por esse(s) fornecedor(es) é no seu tempo, haja vista que não foi economicamente viável o arremate desse(s) item(ns), que em questões financeiras não lhe é viável. Daí está criada a problemática para a administração lhe dar com esse tipo de situação. Agora imagine então várias situações dessa mesma proporção? Todo o planejamento vai por “água a abaixo”.

Diante da problemática demonstrada, a licitação de itens em grupo é a via técnica e economicamente mais viável aos anseios dessa administração, pois além de não restringir a competitividade pelo cuidado na composição dos grupos em seguimentos que possibilitam a participação de um universo de interessados, é a mais adequada a evitar os transtornos de recebimento e distribuição dos bens. Assim, tem-se a obediência aos princípios norteadores da razoabilidade, economicidade, isonomia e competitividade.

Em modelagens de licitação dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento de itens como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

No entanto, os quantitativos mínimos a serem licitados, por sua vez, resguardam a economia de escala, ou seja, foi observado que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido. Isso retrata a possibilidade de um melhor preço de barganha, visando uma ampla concorrência do mercado.

Outrossim, a técnica utilizada no critério de julgamento por grupo de itens, não consta nenhum elemento que frustre o caráter competitivo do certame ou que limite a participação, tendo em vista que para a formação dos grupos constituídos de itens, essa Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integraram os grupos, pois os itens agrupados guardaram compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e obter o menor preço possível, possibilitando aos interessados do ramo de atividade do objeto poderem perfeitamente fornecer os produtos na totalidade dos itens especificados nos grupos, sendo tecnicamente viável.

Contudo, essa Administração adotou tais procedimentos levando-se em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística

de fornecimento dos itens. Visando obter os benefícios da economia de escala, tendo em vista o Princípio da Economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que se torna mais atrativo financeiramente, fomentando-se o interesse e garantindo-se o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, optou-se pelo critério de julgamento e adjudicação por grupo, buscando evitar o aumento do número de contratados, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores, e ainda procurando lidar com um número menor de contratados, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, o que favorecerá o aumento da eficiência administrativa do setor público pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento.

Portanto, a licitação por de Grupo de itens é mais satisfatória para essa administração, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração no recebimento e distribuição dos bens nas unidades administrativas, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em poucos fornecedores e concentração da garantia dos resultados.

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União - TCU

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal

opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (Grifei)

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.” (Grifei)

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A Administração deve, também, promover a divisão em grupos do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, sendo que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por grupo, e não por item, desde que os grupos sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si, conforme Acórdão 5.260/2011-1a Câmara, TCU.

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc., fixos ou reajustáveis. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

“A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)”

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por lote, que é a opção que resta, também é possível.

De toda sorte, o legislador não vedou totalmente a possibilidade da deflagração da licitação por grupo, bastando a administração se ater a não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, evitando restringir a competitividade, verificada a viabilidade para atender a supremacia do interesse público.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Para esta solução não há contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

13. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O objeto desta solução consta na listagem do Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. Assim, resta demonstrado o alinhamento entre a aquisição e o planejamento desta administração.

14. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a adoção da solução de Aquisição Comum por Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a Administração Municipal espera alcançar os seguintes resultados:

Abastecimento regular e contínuo de medicamentos e materiais hospitalares, evitando interrupções nos serviços prestados pelas unidades de saúde.

Atendimento adequado e humanizado à população, assegurando a disponibilidade de insumos essenciais para consultas, procedimentos, tratamentos e emergências médicas.

Redução de riscos de desabastecimento e consequente mitigação de situações que possam comprometer a assistência à saúde.

Garantia de economicidade por meio da ampla competição entre fornecedores, resultando em preços mais vantajosos e compatíveis com a realidade de mercado.

Segurança jurídica e transparência, em conformidade com os princípios e regras da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando lisura e eficiência em todas as fases do processo.

Eficiência administrativa, com planejamento e gestão adequada das aquisições, evitando retrabalho e processos emergenciais.

Melhor aproveitamento dos recursos públicos, permitindo que a Administração direcione economias obtidas para outras áreas prioritárias da saúde.

Previsibilidade e controle do fornecimento, compatibilizando prazos contratuais com a demanda real das unidades de saúde, minimizando perdas por vencimento de prazos de validade.

Em síntese, pretende-se garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde pública, fortalecendo a confiança da população no sistema municipal de saúde e cumprindo o dever constitucional de assegurar o direito à saúde de forma plena e eficiente.

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO AMBIENTE

Não se verifica a necessidade de providências específicas a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Embora a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares seja voltada diretamente para o atendimento à saúde da população, é necessário reconhecer que a contratação pode gerar impactos ambientais, especialmente relacionados ao ciclo de vida dos produtos adquiridos. Entre os principais aspectos, destacam-se:

Geração de resíduos sólidos de saúde:

- Embalagens plásticas, caixas de papelão, seringas, agulhas, luvas, máscaras e outros insumos descartáveis podem contribuir para o aumento do volume de resíduos.
- O descarte inadequado pode representar risco de contaminação ambiental e à saúde humana.

Resíduos de medicamentos vencidos ou não utilizados:

- Caso não haja gestão adequada, os medicamentos fora do prazo de validade podem ser descartados em lixo comum ou no esgoto, contaminando o solo, lençóis freáticos e corpos hídricos.

Uso de recursos naturais na cadeia produtiva:

- A fabricação de medicamentos e materiais hospitalares envolve consumo de água, energia e matérias-primas, além da emissão de efluentes industriais e gases poluentes.

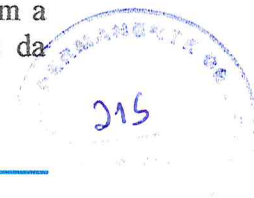
Impactos no transporte e logística:

- O deslocamento dos produtos desde fornecedores até as unidades de saúde gera emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para o aumento da pegada de carbono.

Medidas Mitigadoras Recomendadas

- Implantação de **planos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS)**, conforme legislação ambiental e sanitária.
- Estímulo à logística reversa para medicamentos vencidos, em parceria com fornecedores e farmácias credenciadas.
- Adoção de critérios de sustentabilidade na aquisição, privilegiando fornecedores que apresentem práticas de gestão ambiental certificadas.
- Incentivo ao uso racional de insumos, evitando desperdícios e reduzindo a geração de resíduos.
- Planejamento de compras em quantidades adequadas, reduzindo o risco de perda de produtos por vencimento.

Assim, a gestão responsável da aquisição e do uso de medicamentos e materiais hospitalares permite minimizar os impactos ambientais negativos, conciliando a prestação de serviços de saúde com a preservação ambiental, em conformidade com a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)** e os princípios da sustentabilidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**.



17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizado, **DECLARO** que:

☒ **É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

☐ **NÃO É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

O Responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item "DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

18. LOCAL E DATA:

Pires Ferreira/CE, 05 de agosto de 2025.

19. RESPONSÁVEL(EIS):

Antônia Laiane Gomes Alves

Responsável pelo Planejamento das Contratações Administrativas